

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 110.

**Da nova redação a Lei Orgânica do Município de Uberaba para dispor sobre a obrigatoriedade da publicação de demonstrativos relativos ao sistema de transporte coletivo municipal.**

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e o Presidente em seu nome, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Uberaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 177. As tarifas de serviços de transporte coletivo e de táxi, e de estacionamento público no âmbito municipal, serão fixadas pelo Poder Executivo.

(...)

§ 6º O Município disponibilizará, no Portal da Transparência, demonstrativos quadrimestrais referentes às concessionárias que operam no sistema de transporte público coletivo de Uberaba (AC = Acrescentado).

I - Os demonstrativos mencionados deverão conter, no mínimo, as seguintes informações: (AC)

a) Receitas auferidas por meio da bilhetagem eletrônica e por meio do pagamento em dinheiro na catraca; (AC)

b) Quantidade de viagens realizadas no período; (AC)

c) Distinção do número de passageiros pagantes da tarifa integral, meia-entrada, número de gratuidades e o total de usuários do sistema no período correspondente, comparando um quadrimestre ao outro; (AC)

d) Custos operacionais compreendidos pelos custos fixos e variáveis, que incluem despesas com mão de obra e despesas gerais, gastos com diesel, lubrificantes, "Arla 32", rodagem e peças. (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará vigor a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Uberaba, 13 de novembro de 2025

Ismar Vicente dos Santos "Marão"
Vereador/Presidente